



PROCESSO TC Nº 01557/20

Fl. 1/4

Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Aposentadoria. Acúmulo irregular de três aposentadorias. Assinação de prazo para opção de apenas dois benefícios (Resolução TC2 TC 00299/2022). Cumprimento. Negativa de registro ao ato aposentatório. Determinar à PBPREV o desbloqueio do benefício relativo à matrícula nº 089.091-0. Recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão AC2 TC 01363/23 que negou registro. Conhecimento e provimento do recurso, para considerar legal e conceder registro ao ato, em razão das providências adotadas quanto à acumulação irregular de benefícios previdenciários, dentre outras decisões.

ACÓRDÃO AC2 TC 02165/2023

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo referente ao exame da legalidade da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à Srª Carmen Coeli Lopes Cavalcanti Melo, ocupante do cargo de Médico, lotada na Secretaria Municipal da Saúde de João Pessoa, matrícula nº 12.751-5, concedida pela Portaria nº 622/2019 – fls. 63.

A Unidade Técnica de instrução desta Corte, ao examinar os documentos encaminhados, emitiu o relatório às fls. 72/77, constatou que a beneficiária já teve dois benefícios de aposentadoria concedidos anteriormente, decorrentes de vínculos públicos, junto ao Estado da Paraíba. Em consulta ao Painel de Acompanhamento, sobre a acumulação de vínculos públicos, consta o nome da ex-servidora em três cargos, em desacordo com o disposto no art. 37, XVI, “c”, da CF/88. Portanto, este órgão técnico entende ser irregular a percepção de três aposentadorias, sendo necessária sua notificação para que realize a opção por apenas dois, dos três benefícios que vem recebendo indevidamente, sob pena de negativa de registro ao ato aposentatório sob análise.

Procedida a notificação, o Instituto de Previdência apresentou defesa às fls. 89/90, informando que fez contato por telefone para que a interessada comparecesse ao IPMJP para fazer opções ou apresentar esclarecimentos acerca dos vínculos públicos em questão, porém, a mesma não compareceu a sede deste IPMJP, tendo alegado que NÃO está saindo de sua residência em decorrência da pandemia. Por outro lado, ao verificar as remunerações percebidas pela interessada e tendo em vista que a menor remuneração percebida pela requerente se daria no âmbito do RPPS estadual, consoante se verifica de painel desta corte, rogamos que seja dado conhecimento a PBPREV para que adote providências quanto ao cancelamento do benefício percebido junto aquele RPPS, por ser menos vantajoso.

A Auditoria se pronunciou às fls. 97/100, sugerindo a notificação do IPMJP para que contate novamente a interessada de modo que ela possa escolher qual aposentadoria deve ser descontinuada. Caso a beneficiária não atenda à requisição, abra processo administrativo para a tomada das medidas cabíveis ao caso.



PROCESSO TC Nº 01557/20

Fl. 2/4

O Processo foi ao Ministério Público junto ao TCE-PB, que emitiu o Parecer nº 02150/22, fls. 103/106, da lavra do d. procurador-geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugnando pela irregularidade na concessão do benefício a Sra. Carmen Coeli Lopes Cavalcanti Melo ante a impossibilidade de acumulação de aposentadoria; e necessidade de opção por um dos cargos para a concessão do benefício.

A 2ª Câmara, na sessão do dia 29 de novembro de 2022, na conformidade do voto do Relator, através da Resolução RC2 TC 00299/2022, decidiu assinar o prazo de 30 dias ao superintendente do IPMJP e da PBPREV para que comunique oficialmente à interessada, sob pena de multa, no sentido de que a mesma faça opção por apenas duas aposentadorias, na conformidade do Art. 37, inciso XVI, "c" da CF, sob pena de negativa de registro da presente aposentadoria.

Dentro do prazo fixado, a PBPREV apresentou esclarecimentos, fls. 112/113. Por outro lado, o IPMJP não se manifestou nos autos.

A Auditoria, em relatório de verificação de cumprimento de decisão, fls. 129/132, informou que a PBPREV, segundo defesa apresentada, notificou a beneficiária em duas ocasiões, alertando-a sobre a situação irregular de excesso de acumulação de benefícios previdenciários, uma em 02/12/2022 (fl. 116) e outra em 22/12/2022 (fl. 114). Segundo, ainda a PRPREV, a aposentada, por fim, compareceu ao instituto previdenciário, contudo não apresentou o termo de opção, indicando a qual das aposentadorias renunciaria. A autarquia estadual procedeu, então, com o bloqueio do benefício de menor valor (fl. 118, matrícula 089.091-0) por dois meses (janeiro e fevereiro de 2023), com o intuito de que ela comparecesse aos autos.

A Auditoria entende que, diante da ausência de justificativa da interessada, como atualmente ela já detém as 2 aposentadorias provenientes da PBPREV, em respeito ao regramento oriundo do art. 37, XVI, "c" da CF/88, não se pode conceder o registro de um terceiro benefício originado de vínculo público.

Portanto, conclui-se que a PBPREV cumpriu a decisão emanada na Resolução Processual RC2-TC 00299/22, sugerindo a negativa de registro da aposentadoria analisada no presente processo e o desbloqueio, por parte da PBPREV, dos proventos referentes à matrícula 089.091-0.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 01148/23, fls. 135/139, da lavra do procurador-geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugnando pelo (a) cumprimento da Resolução RC2 TC 00299/22; e (b) não concessão de registro de aposentadoria à sra. Carmen Coeli Lopes Cavalcanti Melo e o desbloqueio, por parte da PBPREV, dos proventos referentes à matrícula 089.091-0.

A 2ª Câmara decidiu, na conformidade do voto do Relator, através do Acórdão AC2 TC 01363/2023, à unanimidade de votos, em: (a) considerar cumprida a Resolução RC2 TC 00299/22, por parte da PBPREV; (b) determinar o desbloqueio, por parte do referido instituto, dos proventos referentes à matrícula 089.091-0; e (c) assinar o prazo de 30 dias à Superintendente do Instituto de Previdência de João Pessoa para que proceda, sob o pena de multa pessoal, o cancelamento da Portaria nº 622/2019 – fls. 63, que concedeu aposentadoria à Srª Carmen Coeli Lopes Cavalcanti Melo, com encaminhamento ao Tribunal do ato de cancelamento, em virtude da impossibilidade legal de acumulação de três benefícios previdenciários.

Inconformada com a decisão prolatada, a aposentada Carmen Coeli Lopes Cavalcanti Melo, através de sua advogada, interpôs recurso de reconsideração, anexado aos autos, fls. 148/161.



PROCESSO TC Nº 01557/20

Fl. 3/4

A Auditoria, ao se pronunciar sobre o mesmo, emitiu relatório, fls. 168/172, com seguinte entendimento:

Após a decisão deste Tribunal de Contas em negar o registro do benefício analisado no presente processo (Acórdão AC2-TC 01363/23, publicado em 15/06/2023), uma vez que a servidora acumulava indevidamente três aposentadorias, observa-se que ela buscou a PBPREV, em 29/06/2023, para solicitar o cancelamento de um dos seus vínculos junto ao órgão previdenciário estadual.

Em consulta ao Sistema Sagres, verifica-se que, de fato, a PBPREV interrompeu o pagamento dos proventos a partir de 07/2023 para a matrícula 89.091-0, convergindo com a informação apresentada pela defesa na fl. 160.

Deste modo, entende-se que ela optou por perceber as aposentadorias da PBPREV (matrícula 22576117309) e do IPMJP (matrícula 12.751-5), renunciando, portanto, aos proventos derivados do vínculo 89.091-0 da PBPREV.

Também em pesquisa ao Sistema Sagres, observa-se que, apesar de o instituto previdenciário municipal ter enviado notificação à servidora, comunicando-a que cancelaria a aposentadoria por ele concedida (fl. 154), até 07/2023, a requerente não deixou de receber o benefício proveniente do ente municipal, o que levanta a possibilidade de ela ter comunicado o IPMJP sobre a sua decisão, de modo que ele acabou por não descontinuar o pagamento dos proventos de aposentadoria.

Com base nos acontecimentos agora dispostos, torna-se possível o registro da aposentadoria concedida pelo IPMJP.

Contudo, esta equipe técnica entende, para evitar que a servidora tenha duas aposentadorias canceladas, a necessidade de o IPMJP confirmar que o benefício por ele concedido continua vigente. Além disso, a PBPREV deve enviar a Portaria que cancelou a aposentadoria referente à matrícula 89.091-0.

Considerando o exposto e com base na opção da beneficiária, esta Auditoria sugere a reforma do Acórdão AC2-TC 01363/23 para que:

- 1. Seja determinada a revogação da aposentadoria da PBPREV, matrícula 89.091-0, com notificação do instituto previdenciário estadual para que encaminhe o seu ato de cancelamento e o respectivo comprovante de publicação; e*
- 2. Seja concedido o registro do ato de concessão da presente aposentadoria, conforme Portaria Nº 622/2019 (fl. 63); com notificação ao gestor do IPMJP para que restabeleça o pagamento do benefício, caso o tenha descontinuado.*

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na sessão de julgamento, o Ministério Público de Contas, em parecer oral, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso nos termos do entendimento da Auditoria.

2. PROPOSTA DO RELATOR

Diante das conclusões da Auditoria, o Relator propõe que a 2ª Câmara conheça o recurso de reconsideração interposto, dando-lhe provimento, para desconsiderar o prazo assinado de 30 dias à



PROCESSO TC Nº 01557/20

Fl. 4/4

Superintendente do Instituto de Previdência de João Pessoa, para que proceda, sob pena de multa pessoal, o cancelamento da Portaria nº 622/2019 – fls. 63, contido na letra “c” do Acórdão AC2 TC 01363/2023, julgando, nesse oportunidade, legal e concedendo registro à referida portaria (Portaria nº 622/2019 – fls. 63), com comunicação desta decisão ao Instituto de Previdência do Município de João Pessoa para que restabeleça o pagamento do benefício, caso o tenha descontinuado, ao mesmo tempo em que seja assinado o prazo de 30 dias à PBPREV para que encaminhe ao Tribunal, sob pena de multa, o ato de cancelamento da aposentadoria da Srª. Carmen Coeli Lopes Cavalcanti Melo, referente à matrícula 89.091-0, e o respectivo comprovante de publicação.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 1557/20, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pela Srª Carmen Coeli Lopes Cavalcanti Melo, que trata da legalidade da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à Srª Carmen Coeli Lopes Cavalcanti Melo, ocupante do cargo de Médico, lotada na Secretaria Municipal da Saúde de João Pessoa, matrícula nº 12.751-5, concedida pela Portaria nº 622/2019 – fls. 63; ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em:

- I. desconsiderar o prazo assinado de 30 dias à Superintendente do Instituto de Previdência de João Pessoa para que proceda, sob pena de multa pessoal, o cancelamento da Portaria nº 622/2019 – fls. 63, contido na letra “c” do Acórdão AC2 TC 01363/2023;
- II. conhecer e dar provimento ao recurso de reconsideração interposto, e julgar legal e proceder registro à Portaria nº 622/2019 – fls. 63, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à Srª Carmen Coeli Lopes Cavalcanti Melo, ocupante do cargo de Médico, lotada na Secretaria Municipal da Saúde de João Pessoa, matrícula nº 12.751-5, com fundamento no Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05 c/c o Art. 56, § único, da Lei 3.528/81;
- III. comunicar essa decisão ao Instituto de Previdência do Município de João Pessoa para que restabeleça o pagamento do benefício, caso o tenha descontinuado; e
- IV. assinar o prazo de 30 dias ao Presidente da PBPREV para que encaminhe ao Tribunal, sob pena de multa, o ato de cancelamento da aposentadoria da Srª. Carmen Coeli Lopes Cavalcanti Melo, referente à matrícula 89.091-0, e o respectivo comprovante de publicação.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão presencial/remota da 2ª Câmara do TCE-PB.

João Pessoa, 03 de outubro de 2023.

acss

Assinado 4 de Outubro de 2023 às 09:11



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 4 de Outubro de 2023 às 09:02



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2023 às 12:10



Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO